



NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECIBO

Nelson Wilians & Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.584.647/0001-04, com sede na Av. Marginal Rio Pinheiros, 5200, Bloco E, 6º, America Business Park, Ed. Montreal, Morumbi - CEP 05693-000, neste ato representado por seu sócio **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 128.341, vem por meio desta declarar ter recebido do **Deputado JOSE MARIA MACEDO JUNIOR**, com endereço na Gabinete: 214 - Anexo: IV, Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, CEP: 70160-900 - Brasília - DF, o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente a honorários advocatícios de consultoria, projetos e pareceres relativos as atividades parlamentares.

Observação: Conforme dispõe a instrução normativa SF/SUREM n.º10, de agosto de 2011, da prefeitura de São Paulo, as sociedades de advogados não são obrigadas a emitir Nota Fiscal

São Paulo, 07 de abril de 2016.


NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP N.º 128.341





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, no § 3º do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pela Lei 15.406, de 08 de julho de 2011, e no artigo 85 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, sendo opcional nos seguintes casos:

I – os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II – os profissionais liberais e autônomos;

III – as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

IV – as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras – DIF;

V – os serviços de transporte público de passageiros realizados pela Companhia do Metrô de São Paulo – Metrô e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

VI – os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Art. 2º As atividades de prestação de serviços obrigadas à emissão de NFS-e são passíveis de geração de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que trata o art. 2º, da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, exceto os serviços de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos, enquadrados no código de serviço 03878 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços que passaram a ser obrigadas à emissão de NFS-e em virtude do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 22 de junho de 2011, e que não constavam do Anexo da Portaria SF nº 72/2006, somente passam a gerar crédito a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 3º Compete à Divisão de Declarações Fiscais – DIDEF gerenciar o sistema da NFS-e, promovendo a retificação de ofício quando apurada divergência na geração de crédito.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.